



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1119

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do contido nas Circulares nº 890, de 25.09.84, e 891, de 03.10.84, e na Carta-Circular nº 1088, de 24.09.84, ficam alterados os capítulos 18-3, 18-7, 18-8, 19-3, 19-8, 20-2, 21-2, 24-3 e 24-7, bem como instituído o documento nº 1 do capítulo 18-7 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido manual.

Brasília (DF), 31 de outubro de 1984.

DEPARTAMENTO MERCADO DE CAPITAIS  
Antonio Marsillac de Oliveira  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

## 1 – CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

### 2 – OBJETIVO

### 3 – CAPITAL

#### 1 – Formação

#### 2 – Reservas (a divulgar)

#### 3 – Aumento de Capital

#### 4 – Níveis Mínimos

#### 5 – Normas Gerais

##### Documentos

#### 1 – Composição de Capital

### 4 – ADMINISTRAÇÃO

##### Documentos

#### 1 – Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

### 5 – DEPENDÊNCIAS

### 6 – (a utilizar)

### 7 - NORMAS OPERACIONAIS

#### 1 – Disposições Preliminares

#### 2 – Operações Ativas

#### 3 – Operações Passivas

#### 4 – Cessões de Crédito

#### 5 – Limites

#### 6 – Créditos em Liquidação

#### 7 – Participações de Capital de Caráter Permanente

#### 8 – Recolhimentos Compulsórios

#### 9 – Carteira de Câmbio

#### 10 – Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

#### 11 – Sigilo Bancário

#### 12 – Horário de Funcionamento

Atualização MNI n. 788, de 31.10.84

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

## Documentos

1 – Demonstrativo do Saldo Exigível

(\*)

## 8 – OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 – Financiamento de Capital Fixo

2 – Financiamento de Capital de Movimento

3 – Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários

4 – Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais

5 – Programa de Financiamento à Produção para Exportação

6 – Repasses de Empréstimos Externos

7 – Arrendamento Mercantil

8 – Operações com Entidades Públicas

9 – Depósitos a Prazo Fixo

10 – Empréstimos Externos

11 – Crédito Rural

12 – Coobrigações Assumidas em Debêntures

13 – Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias

14 – Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

15 – Assistência Financeira

16 – (a utilizar)

17 – Operações “EXIMBANK”

## Documentos

1 – Orçamento e Posição do Endividamento

2 – Informação Mensal – Operações com o Setor Público

3 – Demonstrativo das Operações FINAME com o Setor Público

4 – Demonstrativo das Operações de Repasse da Resolução n. 63 com o

Setor Público

5 – Relação de Repasse de Recursos Externos

6 – Informações sobre Empréstimo Externo

7 – Demonstrativo de Operações Lastreadas por Recursos do BNH e

Atualização MNI n. 788, de 31.10.84

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

Celebradas com o Setor Público

## 9 – OPERAÇÕES ESPECIAIS

- 1 – Administração de Fundo Mútuo de Investimento
- 2 – Administração de Fundo Fiscal de Investimento
- 3 – Administração de Carteira de Sociedade de investimento – Capital Estrangeiro
- 4 – Administração de Carteira de Títulos ou Valores Mobiliários
- 5 – (a utilizar)
- 6 – Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários
- 7 – Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas

## 10 – INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 – Certificado de Depósito Bancário
- 2 – Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 3 – Cédula Hipotecária
  - Documentos
  - 1 – Modelo de Cédula Hipotecária Integral
  - 2 – Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária
  - 3 – Modelo de Endosso-Cessão
  - 4 – Modelo de Endosso-Mandato

## 11 – NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 – Disposições Preliminares
- 2 – (a utilizar)
- 3 – Auditoria Externa
- 4 – Livro “Balancetes Diários e Balanços”

## 12 – INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 – Disposições Preliminares
- 2 – Autorização para Funcionar
- 3 – Fusão
- 4 – incorporação

Atualização MNI n. 788, de 31.10.84

# MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

5 – Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 – Reforma de Estatuto

7 – Aumento de Capital em Moeda Corrente

8 – Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 – Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 – Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

11 – Instalação de Dependência

12 – Transferência de Dependência

13 – Cancelamento de Dependência

14 – Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

1 – Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 – Lista de Subscrição de Ações – Constituição ou Aumento de Capital

3 – Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – Dados Pessoais

13 – (a utilizar)

14 – DISPOSIÇÕES FINAIS

1 – Cessaç o de Atividades

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

### Índice dos Capítulos e Seções

1 – Os aumentos de capital do banco de investimento dependem de prévia autorização do Banco Central e podem ser realizados:

- a) em moeda corrente;
- b) mediante incorporação de reservas ou de lucros acumulados.

2 – Nos aumentos de capital em moeda corrente é exigida, no ato, a realização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor subscrito.

3 – Os incapazes, inclusive os menores e interditos, devem ter suas subscrições firmadas pelos representantes legais, respectivos, com pagamento integral, no ato, dos valores subscritos.

4 – As quantias recebidas dos subscritores de ações são recolhidas ao Banco Central e devem permanecer indisponíveis até a solução do processo de aumento de capital, sendo facultado ao banco de investimento o uso de uma das seguintes alternativas de recolhimento:

a) no prazo de 5 (cinco) dias do seu recebimento, em Letras do Tesouro Nacional;  
ou

b) no prazo de 5 (cinco) dias e de uma única vez, em moeda corrente, após a Assembléia Geral Extraordinária que homologar o aumento de capital.

5 – O recolhimento de que trata o item anterior, em praças onde não haja dependência do Banco Central, pode ser efetuado por intermédio do Banco do Brasil S.A.

6 – Para efeito do mencionado na alínea “a” do item 4, aplicam-se às Letras do Tesouro Nacional as seguintes normas:

a) devem ser adquiridas no mercado após o recebimento dos recursos relativos à subscrição de ações e ser contabilizadas em conta específica do Ativo;

b) devem ser mantidas em conta específica de custódia no Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários, devendo ser relacionadas em mapa próprio; (\*)

c) o banco de investimento deve contabilizar esses títulos pelo valor de aquisição, por ocasião do recolhimento ao Banco Central, em conta específica do Ativo;

d) os títulos podem ser substituídos por outras Letras do Tesouro Nacional, mediante autorização do Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais;

e) por ocasião do resgate das Letras, o Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários procederá automaticamente à transferência do valor correspondente para a Conta de aumento de capital, em espécie, do banco de investimento; (\*)

f) solucionado o processo do aumento de capital, as Letras podem ser liberadas, mediante autorização do Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais;

g) semanalmente, o Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

### Índice dos Capítulos e Seções

Valores Mobiliários fornece ao banco de investimento demonstrativos analíticos de movimentação da conta de custódia. (\*)

7 – O subscritor de ações deve manifestar ciência e concordância com o uso da alternativa de que trata a alínea “b” do item 4, mediante inclusão, pelo banco de investimento, de cláusula específica no boletim de subscrição.

8 – O remanescente do aumento de capital subscrito em moeda corrente deve ser integralizado no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do despacho aprobatório do Banco Central, no Diário Oficial da União.

9 – As ações correspondentes a aumento de capital efetivado mediante a incorporação de reservas ou de lucros acumulados devem ser distribuídas entre os acionistas, devidamente integralizadas, na proporção do número de ações que possuem.

10 – No caso de distribuição de reservas em dinheiro, a título de bonificação aos acionistas, é vedado subordinar-se, de qualquer forma, esta distribuição à subscrição do aumento de capital.

11 – O banco de investimento, para aumentar seu capital social mediante subscrição pública ou particular de ações, deve ser, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  ( três quartos do capital) realizado.

12 – O banco de investimento pode aumentar seu capital social por incorporação de reservas, mesmo que o capital anterior ainda não esteja integralizado.

13 – O banco de investimento pode aumentar seu capital com aproveitamento de reservas ou lucros acumulados, desde que apurados em seus balanços semestrais obrigatórios.

14 – Na proporção do número de ações que possuem, os acionistas têm preferência para subscrição do aumento de capital.

15 – O recolhimento mencionado no item 4 é efetuado, nos locais a seguir indicados, por meio de guia própria acompanhada da correspondente lista de subscrição:

- a) na Sede do Banco Central/Departamento de Administração Financeira;
- b) nos Departamentos Regionais do Banco Central;
- c) em agências do Banco do Brasil S.A., no caso previsto no item 5.

16 – Ao banco de investimento não é facultada a utilização da prerrogativa prevista no art. 168 da Lei n. 6.404/76, de fazer constar, do seu estatuto social, autorização para aumento do capital social, independentemente de reforma estatutária. (\*)

## TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

### CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

#### SEÇÃO: Recolhimentos Compulsórios – 8

1 – O banco de investimento deve recolher 22% (vinte e dois por cento) do saldo de seus depósitos a prazo, apurados no último dia de cada mês, incluídos os encargos de juros e correção monetária relativos ao tempo decorrido da data de contratação do depósito.

2 – O recolhimento adicional, em relação ao saldo existente por força de normativos anteriores, será efetuado em títulos públicos federais, que serão recebidos pelo seu valor nominal.

3 – No cumprimento de exigibilidade prevista no item anterior, devem ser observadas as seguintes disposições, relativamente à composição da carteira de títulos federais:

a) somente são admitidas ORTNs de prazo de 2 (dois) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, com vencimento a partir de setembro de 1986, inclusive; e

b) a participação de LTNs fica limitada a 10% (dez por cento) do total do exigível.

4 – O recolhimento existente em moeda terá remuneração igual à correção monetária plena equivalente à variação das ORTNs, acrescida de juros correspondentes a 6% (seis por cento) ao ano.

5 – Ocorrendo redução do exigível, após atingido o percentual máximo previsto no item 1, deve ser liberada, em primeiro lugar, a parcela recolhida em espécie, porventura ainda existente.

6 – Na eventualidade de não serem os recolhimentos efetuados em tempo hábil, o banco de investimento sofrerá pena pecuniária calculada com base na maior taxa utilizada nas operações extralimite prevista para os empréstimos de liquidez. (\*)

7 – Para fins de cálculo da exigibilidade determinada no item 1, deve ser utilizado o “Demonstrativo do Saldo Exigível”, conforme documento n. 1 deste capítulo, a ser remetido ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, no máximo, até a véspera da data fixada para o ajustamento da posição. (\*)

8 – A posição informada no Campo A do documento n. 1 deste capítulo deve expressar o saldo dos depósitos a prazo, incluídos os encargos de juros e correção monetária relativos ao tempo decorrido da data de contratação do depósito.

9 – As penalidades de que trata o item 6, bem como as liberações e remunerações dos recursos já recolhidos em espécie, devem ser lançados nas contas de “Reservas Bancárias” dos bancos comerciais, devendo o banco de investimento, para tanto, firmar convênio com banco comercial de sua preferência, a respeito do que deve ser o Departamento de Operações Bancárias informado, por via epistolar, com a concordância expressa da instituição conveniente em acolher em sua conta “Reservas Bancárias” os lançamentos em questão. (\*)

MNI 18-7 DOCUMENTO Nº 1

MNI 18-7 DOCUMENTO Nº 1

DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS  
RESOLUÇÃO Nº 960/CIRCULAR Nº 885  
DEMONSTRATIVO DO SALDO EXIGÍVEL  
- Depósitos a Prazo

POSIÇÃO

--	--	--	--	--

Identificação da Instituição

Nome	CGC
------	-----

CÁLCULO DO EXIGÍVEL

C-§ 1.000

DEPÓSITOS A PRAZO	A	
% sobre campo A	B	
VALOR JÁ RECOLHIDO - em Títulos Públicos Federais: - em dinheiro:	C	
VALOR A RECOLHER (campo B menos campo C)	D	
VALOR A DEVOLVER (campo C menos campo B)	E	

DECLARAÇÃO

Os signatários deste documento se responsabilizam pela veracidade dos elementos e dados nele contidos e pela total compatibilidade das posições declaradas com os registros contábeis desta Instituição.

Local e Data

Assinatura	CPF
Nome	Cargo
Assinatura	CPF
Nome	Cargo

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 8

16 – O crescimento do saldo das operações do banco de investimento, classificáveis nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de outubro, fica limitado a 41% (quarenta e um por cento) dos saldos apurados em junho de 1984, observado o disposto nos itens 25, 39 e 42. (\*)

17 – Nos casos em que o saldo admitido para o mês de junho/84 for menor que o saldo apurado, deve ser considerada como base de cálculo para crescimento das operações de que se trata a primeira das posições em questão.

18 – O banco de investimento deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 15, quando o COBIN não possibilitar sua identificação através das rubricas ora em uso.

19 – Para fins de acompanhamento das operações sob controle, apuradas em conformidade com o item 15, deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 de cada mês, o documento n. 2 deste capítulo, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior, esclarecido que a remessa de tal documento fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis

20 – Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 15.

21 – O descumprimento das normas constantes nos itens 15 e 16 será considerado falta grave, expondo o banco de investimento às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-o ainda:

a) ao recolhimento compulsório, em moeda, por período de 30 (trinta) dias, a partir do segundo mês subsequente. àquele em que for apurado excesso nas aplicações, em valor equivalente ao do excesso apurado, limitado a 10% (dez por cento) dos seus depósitos a prazo;

b) a multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramentos nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MNI 4-1-4.

22 – Para efeito da aplicação das sanções previstas no item anterior, não são considerados os excessos decorrentes da apropriação de encargos, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações, prorrogações de vencimentos ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata.

23 – A suspensão das penalidades citadas no item 21 somente ocorrerá quando os percentuais de crescimento das aplicações da instituição apenas estiverem dentro dos limites admitidos, mesmo que não tenha havido novas contratações, prorrogações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado.

24 – Deve ser dispensado tratamento diferenciado aos contratos de financiamento com recursos da FINAME – Agência Especial de Financiamento Industrial, inclusive eventual parcela do agente, e celebrado em conformidade com as normas consubstanciadas nos itens 1 a 3.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 8

25 – O montante das operações referidas no item anterior deve ser expurgado do saldo das contas de que trata o item 15.

26 – Para efeito de acompanhamento das operações de que trata o item 24, o documento n. 3 deste capítulo deve ser encaminhado ao Banco Central juntamente com os demonstrativos de que trata o item 19.

27 – O banco de investimento pode renovar, nas condições a seguir indicadas, as operações celebradas sob a égide das normas estatuídas na Resolução n. 63 e inscritas nas rubricas discriminadas no documento n. 2 deste capítulo:

a) até o montante do principal e encargos dos créditos vencidos e não liquidados, apurados em 31.12.83 e corrigidos segundo o índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) no período compreendido entre aquela data e a da renovação;

b) até o montante do principal dos créditos vencidos e não liquidados em 1984, corrigidos segundo à índice de variação das ORTN no período compreendido entre a data do vencimento e a da renovação, bem como o principal dos créditos vincendos no exercício de 1984.

28 – Os requisitos fixados no item anterior devem ser observados, conforme o caso, em cada contrato que venha a ser objeto de renovação, não sendo permitida a inclusão de juros de mora eventualmente exigidos na renovação dos contratos.

29 – Os contratos de renovação devem, obrigatoriamente, ser realizados ao amparo da Resolução n. 63, sendo vedada a celebração de novos mútuos com o setor público, sob a égide do referido normativo, fora das hipóteses contempladas no item 27. (\*)

30 – O financiamento deve ocorrer à conta dos Projetos A e B (Fase II), definidos nos acordos firmados com a comunidade financeira internacional, ou à conta dos recursos depositados no Banco Central por força da Circular n. 230, de 29.08.74, devendo o prazo para amortização dos empréstimos decorrentes das citadas renovações equivaler-se ao prazo da correspondente operação externa.

31 – Em nenhuma hipótese o banco de investimento fica dispensado do cumprimento das normas contidas nesta seção no que se refere à exigência de prévia autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN) para contratação de financiamentos destinados ao setor público.

32 – O levantamento de depósitos da que trata o item 30, para utilização nas operações previstas no item 27, é efetivado exclusivamente nas praças do Rio de Janeiro (RJ) ou do São Paulo (SP), independentemente dos prazos de carência previstos na regulamentação pertinente, e mediante pré-aviso de dois dias úteis, no qual deve ser indicada a praça de constituição do depósito. (\*)

33 – Os recursos utilizados para o financiamento das renovações de que trata o item 27 devem ser objeto de depósito no Banco Central. (\*)

34 – A constituição do depósito de que trata o item anterior é efetivada simultaneamente à liberação dos correspondentes recursos depositados sob a Circular n. 230 ou sob a Resolução n. 899, de 29.03.84, pelo valor líquido em cruzeiros apurados.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 8

35 – Os valores depositados na forma do item 33 são corrigidos segundo os índices de correção de taxa cambial de repasse da moeda do empréstimo externo que lhe deu origem, no período do depósito. (\*)

36 – Sobre os valores corrigidos na forma do item anterior, o Banco Central abona juros nos níveis admitidos e constantes do respectivo Certificado de Registro, aplicadas, nos casos de operações com taxas flutuantes, as taxas, estabelecidas pelo Banco Central com base nos níveis praticados no mercado internacional, sendo que o pagamento dos juros é promovido na data e na mesma proporção em que os recursos depositados forem liberados.

37 – A liberação dos depósitos efetuados nos termos do item 33 ocorre: (\*)

a) quando se tratar de recursos oriundos de renovação de créditos vencidos no País e já liquidados no exterior, a partir do primeiro dia útil de janeiro de 1985, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, correspondentes, cada uma delas, ao quociente da divisão do saldo registrado no último dia do mês anterior pelo número de parcelas vincendas;

b) em se tratando de recursos utilizados na renovação de créditos vincendos até 31.12.84 e vencidos no País mas ainda não liquidados no exterior, na data do vencimento externo da operação renovada.

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Capital – 3

SEÇÃO: Aumento de Capital – 3

1 – Os aumentos de capital da sociedade de crédito, financiamento e investimento dependem de prévia autorização do Banco Central e podem ser realizados:

- a) em moeda corrente;
- b) mediante incorporação de reservas ou de lucros acumulados.

2 – Nos aumentos de capital em moeda corrente é exigida, no ato, a realização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor subscrito.

3 – Os incapazes, inclusive os menores e interditos, devem ter suas subscrições firmadas pelos representantes legais respectivos, com pagamento integral, no ato, dos valores subscritos.

4 – As quantias recebidas dos subscritores de ações são recolhidas ao Banco Central e devem permanecer indisponíveis até a solução ao processo de aumento de capital, sendo facultado à sociedade de crédito, financiamento e investimento o uso de uma das seguintes alternativas de recolhimento:

a) no prazo de 5 (cinco) dias do seu recebimento, em Letras do Tesouro Nacional;  
ou

b) no prazo de 5 (cinco) dias e de uma única vez, em moeda corrente, após a Assembléia Geral Extraordinária que homologar o aumento de capital.

5 – O recolhimento de que trata o item anterior, em praças onde não haja dependência do Banco Central, pode ser efetuado por intermédio do Banco do Brasil S.A.

6 – Para efeito do mencionado na alínea “a” do item 4, aplicam-se às Letras do Tesouro Nacional as seguintes normas:

a) devem ser adquiridas no mercado após o recebimento dos recursos relativos à subscrição de ações e ser contabilizadas em conta específica do Ativo;

b) devem ser mantidas em conta específica de custódia no Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários, devendo ser relacionadas em mapa próprio; (\*)

c) a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve contabilizar esses títulos pelo valor de aquisição, por ocasião do recolhimento ao Banco Central, em conta específica do Ativo;

d) os títulos podem ser substituídos por outras Letras do Tesouro Nacional, mediante autorização do Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais;

e) por ocasião do resgate das Letras, o Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários procederá automaticamente à transferência do valor correspondente para a conta de aumento de capital, em espécie, da sociedade de crédito, financiamento e investimento; (\*)

f) solucionado o processo do aumento de capital, as Letras podem ser liberadas,

mediante autorização do Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais;

g) semanalmente, o Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários fornece à sociedade de crédito, financiamento e investimento demonstrativos analíticos de movimentação da conta de custódia. (\*)

7 – O subscritor de ações deve manifestar ciência e concordância com o uso da alternativa de que trata a alínea “b” do item 4, mediante inclusão, pela sociedade de crédito, financiamento e investimento, de cláusula específica no boletim de subscrição.

8 – O remanescente do aumento de capital subscrito em moeda corrente deve ser integralizado no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do despacho aprobatório do Banco Central, no Diário Oficial da União.

9 – As ações correspondentes a aumento de capital efetivado mediante a incorporação de reservas ou de lucros acumulados devem ser distribuídas entre os acionistas, devidamente integralizadas, na proporção do número de ações que possuem.

10 – No caso de distribuição de reservas em dinheiro, a título de bonificação aos acionistas, é vedado subordinar-se, de qualquer forma, esta distribuição à subscrição do aumento de capital.

11 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento, para aumentar seu capital social mediante subscrição pública ou particular de ações, deve ter, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital realizado.

12 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode aumentar seu capital social por incorporação de reservas, mesmo que o capital anterior ainda não esteja integralizado.

13 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode aumentar seu capital com aproveitamento de reservas ou lucros acumulados, desde que apurados em seus balanços semestrais obrigatórios.

14 – Na proporção do número de ações que possuem, os acionistas têm preferência para subscrição do aumento de capital.

15 – O recolhimento mencionado no item 4 é efetuado nos locais a seguir indicados, por meio de guia própria, acompanhada da correspondente lista de subscrição:

- a) na Sede do Banco Central/Departamento de Administração Financeira;
- b) nos Departamentos Regionais do Banco Central;
- c) em agências do Banco do Brasil S.A., no caso previsto no item 5.

15 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento não é facultada a utilização da prerrogativa prevista no art. 168 da Lei n. 6.404/76, de fazer constar, do seu estatuto social, autorização para aumento do capital social, independentemente de reforma estatutária.

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 8

1 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento somente é admitida a realização, com as entidades públicas, das seguintes modalidades de operação: (\*)

a) financiamento para aquisição de bens a empresas concessionárias de transporte urbano ou interestadual;

b) financiamento para aquisição de bens, com interveniência da empresa comercial vendedora, na forma da seção 19–8–2.

2 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento só pode realizar ou renovar operações de financiamento com as empresas estatais de que trata o artigo 2º do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, e com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República. (\*)

3 – As operações de financiamento, bem como suas renovações, quando pleiteadas por entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios exceto autarquias, conforme artigo 1º da Resolução n. 62, de 28.10.75, do Senado Federal – e por fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, somente podem ser realizadas após pronunciamento favorável da SEPLAN. (\*)

4 – Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada de documentação básica em que conste: (\*)

a) parecer conclusivo sobre a viabilidade técnico-financeira do empreendimento e a capacidade de pagamento do tomador dos recursos;

b) características da operação, com fluxo financeiro indicando os desembolsos e reembolsos;

c) destinação e origem dos recursos a serem emprestados, informando, no caso de repasse, a instituição supridora dos recursos;

d) garantias e/ou contragarantias a serem prestadas;

e) orçamento e posição do endividamento do mutuário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo, preenchido pelo tomador dos recursos.

5 – A realização de financiamentos a estados, municípios e respectivas entidades autárquicas, bem como de operações em que estejam previstas quaisquer garantias por parte dessas entidades públicas, depende da comprovação de que, costa a operação pretendida, sua dívida consolidada interna fica contida dentro dos seguintes limites máximos: (\*)

a) o montante global da dívida não pode exceder 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

b) o crescimento real anual da dívida não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) da receita realizada;

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 8

c) o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

d) na apuração dos limites fixados nas alíneas “a”, “b” e “c” deve ser deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito;

e) a receita líquida apurada nos termos da alínea “d” deve ser corrigida mensalmente, mediante a utilização de índices idênticos aos fixados para as Obrigações do Tesouro Nacional – Tipo Reajustável, tomado como valor de referência aquele vigente no mês de dezembro do ano anterior;

f) os limites de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” não se aplicam às operações de crédito realizadas pelos estados, municípios e respectivas autarquias, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Banco Nacional da Habitação (BNH).

6 – No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do financiamento, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve remeter ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários cópia do contrato de financiamento acompanhada de documentação hábil à comprovação de que a operação se enquadra nos limites fixados no item anterior.

## TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

### CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

#### SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 8

7 – Os estados, municípios e respectivas autarquias podem pleitear que os limites fixados nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 5 sejam temporariamente elevados a fim de realizarem operações de crédito ou concederem garantias especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação técnica.

8 – A fundamentação técnica prevista no item anterior deve ser encaminhada ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a contratação pretendida em caráter excepcional, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

9 – Devem ser submetidos ao pronunciamento prévio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República os pleitos relativos às operações de crédito enquadradas no item 7, observado o disposto no item anterior.

10 – O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 2, 3, 4 e 9, bem como na alínea “a” do item 19-7-1-18, sujeita a sociedade de crédito, financiamento e investimento às sanções previstas na legislação em vigor, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.

11 – O Banco Central, periodicamente, deve fixar para as sociedades de crédito, financiamento e investimento tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento n. 2 deste capítulo.

12 – O crescimento do saldo das operações da sociedade de crédito, financiamento e investimento, classificáveis nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de outubro, fica limitado a 41% (quarenta e um por cento) dos saldos apurados em junho de 1984, observado o disposto nos itens 21 e 24. (\*)

13 – Nos casos em que o saldo admitido para o mês de junho/84 for menor que o saldo apurado, deve ser considerada como base de cálculo para crescimento das operações de que se trata a primeira das posições em questão.

14 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 11, quando o COFIN não possibilitar sua identificação por meio das rubricas ora em uso.

15 – Para fins de acompanhamento das operações sob controle, apuradas em conformidade com o item 11, deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 de cada mês, o documento n. 2 deste capítulo, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior, esclarecido que a remessa de tal documento fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis.

16 – O descumprimento das normas constantes nos itens 11 e 12 é considerado falta grave, expondo a sociedade de crédito, financiamento e investimento às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-a ainda:

a) à aplicação em títulos federais no valor do excesso apurado, ficando tais títulos  
Carta-Circular nº 1119, de 31.10.84 – At. MNI nº 788

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 8

custodiados no Banco Central, com cláusula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo com a seguinte esquematização:

I – 1ª ocorrência – 90 (noventa) dias;

II – 2ª ocorrência – 180 (cento e oitenta) dias;

III – 3ª ocorrência e seguintes - 360 (trezentos e sessenta) dias;

## TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

### CAPÍTULO: Capital – 2

#### SEÇÃO: Normas Gerais – 1

1 – Por ocasião dos aumentos de capital, fusões, incorporações, transferências de controle ou outros atos que impliquem mudança de composição societária, a sociedade corretora deve encaminhar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data em que ocorrer qualquer modificação na posição anteriormente informada, mapa da composição de capital, na forma do documento nº 1 deste capítulo, discriminando:

a) o acionista controlador ou os acionistas que compõem o grupo controlador, independentemente do percentual de participação (art. 116 da Lei n. 6.404/76);

b) outros acionistas, não controladores, detentores de 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante ou não votante da instituição;

c) independentemente de percentual, as participações no seu capital social de:

I – administradores da instituição;

II – instituições financeiras e sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III – acionistas estrangeiros.

2 – As participações de pessoas jurídicas no capital da sociedade corretora e de outras pessoas jurídicas no capital das primeiras e, assim, sucessivamente, devem ser discriminadas até que fique claramente evidenciado o controle acionário da empresa participante pelo setor governamental, por pessoa(s) física(s) no País ou por acionista(s) sediado(s), residente(s) ou domiciliado(s) no exterior.

3 – É dispensável o desdobramento a que se refere o item anterior nos seguintes casos:

a) participações acionárias, no capital da sociedade corretora, de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, entidades de previdência privada, fundos mútuos de investimento, cooperativas, associações e fundações de caráter beneficente e sem fins lucrativos;

b) quando essa informação já tenha sido apresentada.

4 – As quantias recebidas dos subscritores de aumento de capital da sociedade corretora devem ser recolhidas ao Banco Central, onde permanecem indisponíveis até a solução do processo de aumento de capital, sendo facultado à instituição o uso de uma das seguintes alternativas de recolhimento:

a) no prazo de 5 (cinco) dias do seu recolhimento, em Letras do Tesouro Nacional; ou

b) no prazo de 5 (cinco) dias e de uma única vez, em moeda corrente, após a Assembléia Geral Extraordinária que homologar o aumento de capital.

5 – Para efeito do mencionado na alínea "a" do item anterior, aplicam-se às Letras do Tesouro Nacional as seguintes normas:

## TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

### CAPÍTULO: Capital – 2

#### SEÇÃO: Normas Gerais – 1

a) devem ser adquiridas no mercado após o recebimento dos recursos relativos à subscrição de ações e ser contabilizadas em conta específica do Ativo;

b) devem ser mantidas em conta específica de custódia no Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários, devendo ser relacionadas em mapa próprio;

c) a sociedade corretora deve contabilizar esses títulos pelo valor de aquisição, por ocasião do recolhimento ao Banco Central, em conta específica do Ativo;

d) os títulos podem ser substituídos por outras Letras do Tesouro Nacional, mediante autorização do Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais;

e) por ocasião do resgate das Letras, o Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários procederá automaticamente à transferência do valor correspondente para a conta de aumento de capital, em espécie, da sociedade corretora;

f) solucionado o processo do aumento de capital, as Letras podem ser liberadas, mediante autorização do Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais;

g) semanalmente, o Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários fornece à sociedade corretora demonstrativos analíticos de movimentação da conta de custódia.

6 – O subscritor de ações deve manifestar ciência e concordância com o uso da alternativa de que trata a alínea “b” do item 4, mediante inclusão, pela sociedade corretora, de cláusula específica no boletim de subscrição.

7 – A participação estrangeira, direta ou indireta, no capital da sociedade corretora não pode ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do capital total, limitada a 1/3 (um terço) do capital com direito a voto.

8 – Na emissão pública de ações por sociedade corretora não controlada por capitais nacionais é exigida contrapartida de ingresso de recursos externos, observados os seguintes critérios:

a) a contrapartida corresponde a três vezes o valor da emissão;

b) a contrapartida de recursos externos pode ser feita sob a forma de empréstimo ou de aumento de capital;

c) o ingresso de recursos em moeda estrangeira é considerado pelo seu valor correspondente em moeda nacional na data do fechamento do câmbio;

d) a contrapartida deve ser em espécie e não pode estar vinculada a outras operações, devendo ter ingressado no País nos 6 (seis) meses que antecederem a data da autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

9 – Os depósitos das quantias recebidas dos subscritores do capital inicial e dos aumentos de capital da sociedade corretora devem ser efetuados diretamente no Banco Central ou, nas praças em que não mantenha dependências operacionais, no Banco do Brasil S.A., em conta à ordem daquele.

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Normas Gerais – 1

10 – À sociedade corretora não é facultada a utilização da prerrogativa prevista no art. 168 da Lei n. 6.404/76, de fazer constar, do seu estatuto social, autorização para aumento do capital social, independentemente de reforma estatutária. (\*)

# TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

## CAPÍTULO: Capital – 2

### SEÇÃO: Aumento de Capital – 3

1 – Os aumentos de capital da sociedade distribuidora dependem de prévia autorização do Banco Central e podem ser realizados:

- a) em moeda corrente;
- b) mediante incorporação de reservas ou de lucros.

2 – Nos aumentos de capital em moeda corrente é exigida, no ato, a realização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor subscrito.

3 – As quantias recebidas dos subscritores são recolhidas ao Banco Central e devem permanecer indisponíveis até a solução do processo de aumento de capital, sendo facultado à sociedade distribuidora o uso de uma das seguintes alternativas de recolhimento:

a) no prazo de 5 (cinco) dias do seu recolhimento, em Letras do Tesouro Nacional; ou

b) no prazo de 5 (cinco) dias e de uma única vez, em moeda corrente, após a Assembléia Geral Extraordinária que homologar o aumento de capital.

4 – O recolhimento de que trata a alínea “b” do item anterior é efetuado por meio de guia própria, acompanhada da correspondente lista de subscrição, nos locais a seguir indicados:

- a) sede do Banco Central/Departamento de Administração Financeira;
- b) Departamentos Regionais do Banco Central;
- c) agências do Banco do Brasil S.A., em praças onde não haja dependências do Banco Central.

5 – O recolhimento dos recursos em Letras do Tesouro Nacional é feito, obrigatoriamente, na representação regional do Banco Central a que estiver jurisdicionada a sede da sociedade distribuidora.

6 – Para efeito do mencionado na alínea “a” do item 3, aplicam-se às Letras do Tesouro Nacional as seguintes normas:

a) devem ser adquiridas no mercado após o recebimento dos recursos relativos à subscrição de ações e ser contabilizadas em conta específica do Ativo;

b) devem ser mantidas em conta específica de custódia no Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários, devendo ser relacionadas em mapa próprio;

c) a sociedade distribuidora deve contabilizar esses títulos pelo valor de aquisição, por ocasião do recolhimento ao Banco Central, em conta específica do Ativo;

d) os títulos podem ser substituídos por outras Letras do Tesouro Nacional, mediante autorização do Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais;

e) por ocasião do resgate das Letras, o Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários procederá automaticamente à transferência do valor Carta-Circular nº 1119, de 31.10.84 – At. MNI nº 788

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 21

CAPÍTULO: Capital – 2

SEÇÃO: Aumento de Capital – 3

correspondente para a Conta de aumento de capital, em espécie, da sociedade distribuidora;

f) solucionado o processo do aumento de capital, as Letras podem ser liberadas, mediante autorização do Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais;

g) semanalmente, o Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários fornece à sociedade distribuidora demonstrativos analíticos de movimentação da conta de custódia.

7 – O subscritor de ações deve manifestar ciência e concordância com o uso da alternativa de que trata a alínea “b” do item 3, mediante inclusão, pela sociedade distribuidora, de cláusula específica no boletim de subscrição.

8 – O remanescente do aumento de capital subscrito em moeda corrente deve ser integralizado no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do despacho aprobatório do Banco Central, no Diário Oficial da União.

9 – Nas distribuidoras constituídas sob a forma de sociedade anônima, o aumento de capital mediante capitalização de lucros ou de reservas importa alteração do valor nominal das ações ou distribuição de ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuem.

10 – Quando a sociedade distribuidora for conceituada como companhia aberta a capitalização da correção monetária do capital realizado deve ser feita sem modificação do número de ações emitidas e com aumento do valor nominal das ações, se for o caso.

11 – Na sociedade com ações seis valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas pode ser efetivada sem modificação do número de ações.

12 – No caso de distribuição de reservas em dinheiro, a título de bonificação aos acionistas, é vedado subordinar-se, de qualquer forma, esta distribuição à subscrição de aumento de capital.

13 – A sociedade distribuidora, quando constituída sob a forma de sociedade anônima, para aumentar seu capital social mediante subscrição pública ou particular de ações, deve ter, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital realizado.

14 – A sociedade distribuidora pode aumentar seu capital social por incorporação de reservas, mesmo que o capital anterior ainda não esteja integralizado.

15 – Na proporção do número de ações que possuem, os acionistas da sociedade distribuidora, constituída sob a forma de sociedade anônima, têm preferência para subscrição do aumento de capital:

16 – À sociedade distribuidora não é facultada a utilização da prerrogativa prevista no art. 168 da Lei n. 6.404/76, de fazer constar, do seu estatuto social, autorização para aumento do capital social, independentemente de reforma estatutária. (\*)

TÍTULO: SOCIEDADES ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Capital – 3

SEÇÃO: Aumento de Capital – 3

1 – Os aumentos de capital, da sociedade de arrendamento mercantil dependem de prévia autorização do Banco Central e podem ser realizados:

- a) em moeda corrente;
- b) mediante incorporação de reservas ou de lucros acumulados.

2 – Nos aumentos de capital em moeda corrente é exigida, no ato, a realização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor subscrito.

3 – Os incapazes, inclusive os menores e interditos, devem ter suas subscrições firmadas pelos representantes legais respectivos, com pagamento integral, no ato, dos valores subscritos.

4 – As quantias recebidas dos subscritores de ações são recolhidas ao Banco Central e devem permanecer indisponíveis até a solução do processo de aumento de capital, sendo facultado à sociedade de arrendamento mercantil o uso de uma das seguintes alternativas de recolhimento:

a) no prazo de 5 (cinco) dias do seu recebimento, em Letras do Tesouro Nacional;  
ou

b) no prazo de 5 (cinco) dias e de uma única vez, em moeda corrente, após a Assembléia Geral Extraordinária que homologar o aumento de capital.

5 – O recolhimento de que trata a alínea “b” do item anterior é efetuado por meio de guia própria, acompanhada da correspondente lista de subscrição, nos locais a seguir relacionados:

- a) sede do Banco Central/Departamento de Administração Financeira;
- b) Departamentos Regionais do Banco Central;
- c) agências do Banco do Brasil S.A., em praças onde não haja dependência do Banco Central.

6 – O recolhimento dos recursos em Letras do Tesouro Nacional é feito, obrigatoriamente, na representação regional do Banco Central a que estiver jurisdicionada a sede da sociedade de arrendamento mercantil.

7 – Para efeito do mencionado na alínea “a” do item 4, aplicam-se às Letras do Tesouro Nacional as seguintes normas:

a) devem ser adquiridas no mercado após o recebimento dos recursos relativos à subscrição de ações e ser contabilizadas em conta específica do Ativo;

b) devem ser mantidas em conta específica de custódia no Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários, devendo ser relacionadas em mapa próprio; (\*)

c) a sociedade de arrendamento mercantil deve contabilizar esses títulos pelo valor de aquisição, por ocasião do recolhimento ao Banco Central, em conta específica do Ativo;

TÍTULO: SOCIEDADES ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Capital – 3

SEÇÃO: Aumento de Capital – 3

d) os títulos podem ser substituídos por outras Letras do Tesouro Nacional, mediante autorização do Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais;

e) por ocasião do resgate das Letras, o Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários procederá automaticamente à transferência do valor correspondente para a conta de aumento de capital, era espécie, da sociedade de arrendamento mercantil; (\*)

f) solucionado o processo do aumento de capital, as Letras podem ser liberadas, mediante autorização do Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais;

g) semanalmente, o Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários fornece à sociedade de arrendamento mercantil demonstrativos analíticos de movimentação da conta de custódia. (\*)

8 – O subscritor de ações deve manifestar ciência e concordância com o uso da alternativa de que trata a alínea “b” do item 4, mediante inclusão, pela sociedade de arrendamento mercantil, de cláusula específica no boletim de subscrição.

9 – O remanescente do aumento de capital subscrito em moeda corrente deve ser integralizado no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do despacho aprobatório do Banco Central, no Diário Oficial da União.

10 – O aumento de capital mediante capitalização de lucros ou de reservas importa alteração do valor nominal das ações ou distribuição das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuem.

11 – Na sociedade com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas pode ser efetivada sem modificação do número de ações.

12 – No caso de distribuição de reservas em dinheiro, a título de bonificação aos acionistas, é vedado subordinar-se, de qualquer forma, esta distribuição à subscrição do aumento de capital.

13 – A sociedade de arrendamento mercantil, para aumentar seu capital social mediante subscrição pública ou particular de ações, deve ter, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital realizado.

14 – A sociedade de arrendamento mercantil pode aumentar seu capital social por incorporação de reservas, mesmo que o capital anterior ainda não esteja integralizado.

15 – A sociedade de arrendamento mercantil pode aumentar seu capital com aproveitamento de reservas ou lucros acumulados, desde que apurados em seus balanços semestrais obrigatórios.

16 – À sociedade de arrendamento mercantil é facultada a utilização da prerrogativa prevista no art. 168 da Lei n. 6.404/76, de fazer constar, do seu estatuto social, autorização para aumento do capital social, independentemente de reforma estatutária. (\*)

## TÍTULO: SOCIEDADES ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

### CAPÍTULO: Operações – 7

#### SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 4

1 – A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar ou renovar operações de arrendamento mercantil com as empresas estatais de que trata o art. 2º. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, e com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República – SEPLAN, mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República.

2 – A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar suas operações com Estados, Municípios, respectivas Autarquias, e demais entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, após pronunciamento favorável da SEPLAN.

3 – Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de arrendamento mercantil deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada de documentação em que constem os seguintes elementos:

a) parecer conclusivo da sociedade de arrendamento mercantil sobre a viabilidade técnico-financeira da operação;

b) características da operação, indicando o cronograma de reembolso;

c) garantias e contragarantias a serem prestadas;

d) orçamento e posição de endividamento do arrendatário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo.

4 – O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 1, 2 e 3 sujeita a sociedade de arrendamento mercantil às sanções previstas na Legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.

5 – O Banco Central, periodicamente, deve fixar para as sociedades de arrendamento mercantil tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento n. 2 deste capítulo.

6 – O crescimento acumulado do saldo das operações da sociedade de arrendamento mercantil, classificáveis nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de outubro, fica limitado a 41% (quarenta e um por cento) dos saldos apurados em junho de 1984. (\*)

7 – Nos casos em que o saldo admitido para o mês de junho/84 for menor que o saldo apurado, deve ser considerada como base de cálculo para crescimento das operações de que se trata a primeira das posições em questão.

8 – A sociedade de arrendamento mercantil deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 5 enquanto o CODAM não possibilitar sua identificação por meio da rubrica ora em uso.

9 – Para fins de acompanhamento das operações sob controle, apuradas em conformidade com o item 5, deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento de Carta-Circular nº 1119, de 31.10.84 – At. MNI nº 788

TÍTULO: SOCIEDADES ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Operações – 7

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 4

Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 de cada mês, o documento n. 2 deste capítulo, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior, esclarecido que a remessa de tal documento fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis.

10 – O descumprimento das normas constantes nos itens 5 e 6 é considerado falta grave, expondo a sociedade de arrendamento mercantil às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-a ainda:

a) à aplicação em títulos federais no valor do excesso apurado, ficando tais títulos custodiados no Banco Central, com cláusula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo com a seguinte esquemática:

I – 1ª ocorrência – 90 (noventa) dias;

II – 2ª ocorrência – 180 (Cento e oitenta) dias;

III – 3ª ocorrência, e seguintes – 360 (trezentos e sessenta) dias;

b) à multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramentos nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MNI 4-1-4.

11 – Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 5.

12 – Para efeito da aplicação das sanções previstas no item 10, não são considerados os excessos decorrentes da apropriação de encargos, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações, prorrogações de vencimentos ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata. (\*)

13 – A suspensão das penalidades citadas no item 10 somente ocorrerá quando os percentuais de crescimento das aplicações da instituição apenas estiverem dentro dos limites admitidos, mesmo que não tenha havido novas contratações, prorrogações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado. (\*)